



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, Nº 253 - Bairro Centro - CEP 30190-030 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 8 Sala: 806

OFÍCIO CIRCULAR DA CORREGEDORIA Nº 121/2021

OFÍCIO CIRCULAR Nº 121/CEJA/2021

Belo Horizonte, 4 de novembro de 2021

Ao Excelentíssimo Senhor
Juiz de Direito com atribuições da Infância e da Juventude
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG

Assunto: SEI nº 0164828-44.2021.8.13.0000. Resolução do CACB do Ministério da Justiça e Segurança Pública nº 19/2019. Fluxo de recebimento e processamento dos pedidos de acesso às informações de origem biológica. Pessoas adotadas em território nacional por residentes no exterior. Orientações.

Senhor Juiz de Direito,

Como é de conhecimento de Vossa Excelência, a Resolução nº 19/2019, do CACB - Ministério da Justiça e Segurança Pública, aprovou o fluxo de recebimento e processamento dos pedidos de acesso às informações de origem biológica, encaminhados por pessoas adotadas em território nacional por residentes no exterior.

O direito ao acesso às informações sobre a origem biológica do adotado está previsto no art. 48 da [Lei 8.069, de 13 de julho de 1990](#) (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), e no art. 30 da [Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia, em 29 de maio de 1993](#).

Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990

"[...]

Art. 48. O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos. ([Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009](#)).

Parágrafo único. O acesso ao processo de adoção poderá ser também deferido ao adotado menor de 18 (dezoito) anos, a seu pedido, assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica. ([Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009](#)).

"[...]"

Convenção da Haia

"[..]

Art. 30

1. As autoridades competentes de um Estado Contratante tomarão providências para a conservação das informações de que dispuserem relativamente à origem da criança e, em particular, a respeito da identidade de seus pais, assim como sobre o histórico médico da criança e de sua família.

2. Essas autoridades assegurarão o acesso, com a devida orientação da criança ou de seu representante legal, a estas informações, na medida em que o permita a lei do referido Estado.

[...]"

O pedido de busca às origens pode incluir as seguintes solicitações:

- acesso ao processo judicial de adoção e identidade de genitores;
- acesso ao histórico médico pessoal e de sua família biológica;
- acesso à atual localização de genitores/família biológica;
- interesse em encontrar genitores/família biológica.

Caberá à Autoridade Central da unidade da federação em que ocorreu a adoção diligenciar ao juízo competente local para o atendimento do acesso às informações sobre a origem biológica do adotado.

Diante do exposto, sem prejuízo ao disposto no § 9º do artigo 19-A da Lei nº 8.069, de 1990, que garante à mãe o direito ao sigilo sobre o nascimento, concito Vossa Excelência a adotar as diligências necessárias para que seja assegurado o acesso às informações relativas às origens dos adotados, quando assim requeridas pelos próprios, bem como por requisição desta Comissão Estadual Judiciária de Adoção-CEJA/MG.

Atenciosamente,

Desembargador **AGOSTINHO GOMES DE AZEVEDO**

Corregedor-Geral de Justiça

Presidente da CEJA/MG



Documento assinado eletronicamente por **Desembargador Agostinho Gomes de Azevedo**, **Corregedor(a)-Geral de Justiça**, em 04/11/2021, às 21:28, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **7055678** e o código CRC **F1AB2CCE**.